



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0601/2023**

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

Processo n° 0804898-12.2023.8.19.0002,  
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto à fórmula infantil com proteína extensamente hidrolisada e com restrição de lactose (**Pregomin® Pepti**).

### **I – RELATÓRIO**

1. Cumpre informar que em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0331/2023, emitido em 28 de fevereiro de 2023 (Num. 47883436-págs 1 a 4), foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora – **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** e a disponibilização da **fórmula infantil com proteína extensamente hidrolisada e com restrição de lactose** (Pregomin® Pepti).

2. Após parecer supracitado, foi acostado novo relatório médico em impresso próprio (Num. 50552457 – págs. 4 e 5), emitido pela médica  não datado, onde relata que o Autor apresentava desde do 1 mês de vida quadro de choro e irritabilidade associado as mamadas, evoluindo com vômitos e hiperextensão da cervical, após as mamadas, teve dificuldade para ganho de peso, presença de sangue nas fezes diarreia com assaduras. Foi suspeitado o quadro de alergia a proteína do leite de vaca e orientada a troca da fórmula, para fórmula extensamente hidrolisada sem lactose uso exclusivo, devido ao quadro de diarreia e dificuldade de ganho de peso. Após a troca houve melhora dos sintomas apresentados pelo Autor, além do ganho de peso. Em fevereiro após 8 semanas completas de exclusão da proteína do leite de vaca, foi realizado o teste de provocação oral com fórmula de partida, contudo após 5 dias o Autor evoluiu com diarreia e sangue nas fezes, considerando o teste oral positivo e confirmando o diagnóstico de **alergia a proteína do leite de vaca** não mediada por IgE, diante disto a família foi orientada a retornar com o uso da fórmula extensamente hidrolisada sem lactose por mais 3 meses a partir desta presente data.

3. Foi informado ainda que o Autor iniciou a introdução alimentar aos 6 meses de vida como recomendado pelo Ministério da Saúde, aceitando parcialmente os alimentos, realizando 2 refeições conforme o recomendado para idade, “*segundo o ministério da Saude, o menor deve ingerir alimentação complementar, porém manter a fórmula como alimento principal até os 12 meses de vida*”. Por fim foi citada a Classificação Internacional de Doenças **CID-10 K.52.8** - Outras gastroenterites e colites especificadas, não infecciosas.

### **II – ANÁLISE**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO**

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0331/2023, emitido em 28 de fevereiro de 2023 (Num. 47883436 - págs 1 a 4).

**III – CONCLUSÃO**

1. Cumpre informar que em novo documento médico acostado, foi informado que o Autor com 1 mês de vida, apresentava de choro e irritabilidade associado as mamadas, evoluindo com vômitos e hiperextensão da cervical após as mamadas, teve dificuldade para ganho de peso, presença de sangue nas fezes, diarreia com assaduras, com suspeita de alergia a proteína do leite de vaca. Após o uso da fórmula extensamente hidrolisada (**Pregomin® Pepti**), houve remissão dos sintomas e ganho de peso. O Autor fez uso da fórmula prescrita por 8 semanas completas, depois deste período foi feito o teste de provocação e após 5 dias os sintomas retornaram, confirmando o diagnóstico de **alergia a proteína do leite de vaca**.

2. A esse respeito, diante do quadro clínico de alergia a proteína do leite de vaca, a remissão dos sintomas e ganho de peso, **está indicado** o uso da fórmula extensamente hidrolisada para o Autor por um período delimitado.

3. Quanto aos dados antropométricos não foram informados no novo documento médico acostado.

4. Reitera-se que em lactentes a partir dos **6 meses de idade** é recomendado o **início da introdução da alimentação complementar**, sendo recomendada a introdução do **almoço** incluindo 1 alimento de cada grupo (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos) e em lactentes não amamentados, é recomendada a oferta de **fórmula infantil 4 vezes ao dia** (180-200ml, 4 vezes ao dia, totalizando ao máximo **800ml/dia**). A partir do **7º mês de idade**, deve ser introduzido o **jantar**, e o volume de fórmula reduz-se para **3 vezes ao dia** (180-200ml, 3 vezes ao dia, totalizando ao máximo **600ml/dia**)<sup>1,2</sup>.

5. Neste contexto foi informado em novo documento médico (Num. 50552457 – pág. 5), que o Autor “*já iniciou a introdução complementar aos 6 meses, aceitando parcialmente os alimentos, realizando 2 refeições conforme a idade do menor*”. Diante disso para o atendimento do volume usualmente recomendado de ingestão láctea na faixa etária do Autor (**800mL/dia**), seriam necessárias atualmente **9 latas de 400g/mês** de **Pregomin® Pepti**. Ao completar 7 meses, estima-se que serão necessárias **7 latas de 400g/mês** de **Pregomin® Pepti**<sup>3</sup>.

6. Reafirma-se que o quadro clínico que acomete o Autor **requer reavaliações periódicas, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica e remissão da APLV**. **A dieta de exclusão de proteínas do leite de vaca pode variar de 3 a 12 meses,**

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed., 2. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_dez\\_passos\\_alimentacao\\_saudavel\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_dez_passos_alimentacao_saudavel_2ed.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia\\_da\\_crianca\\_2019.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

devendo haver reavaliação da tolerância dentro desse intervalo de tempo<sup>3</sup>. Neste contexto, foi informado que o Autor fará uso da fórmula prescrita por 3 meses até **junho de 2023**.

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS  
SANTOS**

Nutricionista  
CRN4: 13100115  
ID: 5076678-3

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>3</sup> Diagnostic Approach and Management of Cow's-Milk Protein Allergy in Infants and Children: ESPGHAN GI Committee Practical Guidelines. Journal of Pediatric Gastroenterology and Nutrition, Volume 55, Nº 2, Agosto de 2012. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22569527/>>. Acesso em: 30 mar. 2023.